CRÍTICA DA RAZÃO CÍNICA NO DIREITO: a falência da crítica e a ascensão do cinismo no discurso judicial contemporâneo

Odair Fernando Duarte Junior (IC) e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo de filosofia do direito tem por finalidade analisar a manifestação da razão cínica no discurso judicial contemporâneo, investigando de que modo o fenômeno do cinismo, conforme elaborado por Peter Sloterdijk em sua obra Crítica da razão cínica, pode ser observado no Direito, especificamente no âmbito das decisões judiciais. A pesquisa parte da hipótese de que o cinismo não constitui simples desvio moral, erro interpretativo ou anomalia ocasional, mas uma racionalidade incorporada ao funcionamento das instituições jurídicas. A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica, de natureza teórica. Inicialmente, diferencia-se o *kynismo* antigo, associado à crítica provocativa e existencial de Diógenes de Sinope, do cinismo moderno, marcado pela consciência da contradição entre discurso e prática e pela permanência funcional nessa contradição. Em seguida, examina-se a relação entre discurso, poder, crítica e normatividade, demonstrando como princípios, garantias e fundamentos jurídicos podem ser preservados formalmente, mas instrumentalizados para legitimar decisões previamente orientadas por conveniências, intuições morais ou preferências institucionais. Conclui-se que o cinismo jurídico se manifesta quando a linguagem do direito continua operando formalmente, embora esvaziada de sua função crítica. Por isso, enfrentar esse fenômeno exige recolocar a fundamentação judicial como espaço real de contraditório, controle público e limitação do poder.

Palavras-chave: Cinismo. Normatividade cínica. Discurso judicial.

ABSTRACT

This article in jurisprudence aims to analyze the manifestation of cynical reason in contemporary judicial discourse, investigating how the phenomenon of cynicism, as developed by Peter Sloterdijk in his work Critique of Cynical Reason, can be observed in Law, specifically within the sphere of judicial decisions. The research proceeds from the hypothesis that cynicism does not constitute a mere moral deviation, interpretive error, or occasional anomaly, but rather a rationality incorporated into the functioning of legal institutions. The methodology adopted consists of a theoretical bibliographic review. Initially, the article distinguishes ancient *kynicism*, associated with the provocative and existential critique of Diogenes of Sinope, from modern cynicism, marked by awareness of the contradiction between discourse and practice and by functional permanence within that contradiction. It then examines the relationship between discourse, power, critique, and normativity, demonstrating how legal principles, guarantees, and grounds may be formally preserved while being instrumentalized to legitimize decisions previously oriented by convenience, moral intuitions, or institutional preferences. The article concludes that legal cynicism manifests itself when the language of Law continues to operate formally, although emptied of its critical function. Therefore, confronting this phenomenon requires repositioning judicial reasoning as a real space for adversarial debate, public scrutiny, and limitation of power.

Keywords: Cynicism. Cynical Normativity. Judicial discourse.

1. INTRODUÇÃO

Segundo Peter Sloterdijk (2012, p. 11), desde o século XX a filosofia está agonizando. Conceitos elevados e tradicionalmente centrais, como Deus, corpo e espírito, sentido e nada, teriam perdido sua força vital, reduzindo-se a meros rótulos circulando entre jovens, magistrados, clérigos e sociólogos, conforme sua linguagem característica.

Sloterdijk insinua que o tempo próprio da filosofia já se esgotou. Nosso pensamento já não se deixa mobilizar por esses conceitos, nem demonstra o antigo desejo de compreendê-los. Tornamo-nos ilustrados, porém indiferentes; nesse deslocamento, compreende-se também o declínio da própria crítica. Tal queda decorre, em grande medida, da própria transformação do objeto ao qual se dirige, na medida em que, conforme observa Maldonado (2019, p. 1), a palavra perde sua utilidade como instrumento crítico quando direcionada àquilo que não escuta, não lê ou não compreende. Nesse contexto, consolida-se uma nova forma de viver: o cinismo.

Na obra *Crítica da Razão Cínica* (1983), Sloterdijk desenvolve uma investigação de caráter fenomenológico acerca do cinismo. A análise empreendida revela um movimento interpretativo complexo, centrado no problema ético dessa forma de racionalidade. O autor formula o conceito de “razão cínica” para designar uma modalidade própria da modernidade, na qual um cinismo degradado, inicialmente situado em posições marginais, é progressivamente incorporado às estruturas centrais do poder institucionalizado.

O problema da presente pesquisa consiste em compreender de que maneira esta racionalidade cínica se manifesta no discurso judicial contemporâneo. Não se trata, contudo, de um estudo empírico centrado na análise de jurisprudências, mas de uma investigação de natureza eminentemente teórica.

Parte-se da hipótese de que o cinismo não configura uma anomalia no funcionamento do Direito, mas uma de suas modalidades operacionais predominantes na contemporaneidade. Como consequência, o conteúdo substantivo das decisões foi progressivamente diluído, favorecendo a manutenção de práticas que ocultam interesses particulares e limitam a efetividade dos princípios de justiça e fragilizam “continuamente as formas e as normas que ele mesmo enunciava” (Safatle, 2008, p. 26).

Categoricamente, o cinismo contemporâneo é uma postura dissimulada do interlocutor, que opera como uma racionalidade capaz de esvaziar as ações de seus conteúdos fundamentais sem, contudo, comprometer sua legitimidade, permitindo que o indivíduo pregue uma coisa e aja de outra maneira, sem que essa contradição invalide suas ações.

Quando o direito privilegia a aparência de imparcialidade em detrimento de uma fundamentação crítica e efetivamente controlável, abre-se espaço para que magistrados, a partir da mesma base normativa, alcancem resultados opostos. Nessa dinâmica, o direito deixa de operar como campo de justificação racional e debate público, passando a funcionar como instrumento de validação de conclusões previamente assumidas. É nesse distanciamento entre o discurso jurídico e sua aplicação concreta que se pode identificar a manifestação do cinismo jurídico.

Assim, o objetivo deste artigo consiste em analisar, por meio de revisão bibliográfica, a relação entre a ascensão da racionalidade cínica e a falência da crítica no mundo contemporâneo, com ênfase em sua manifestação no discurso judicial.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 QUE É O CINISMO?

Com essa questão, inicia-se o presente artigo. Definir o cinismo não é tarefa imediata, pois depende de alguns fatores, dentre os quais o mais evidente é o recorte temporal. Perguntar “que é o cinismo?” exige, antes de tudo, situar historicamente o fenômeno, para que seja possível identificar o traço comum que atravessa suas diferentes manifestações, “a postura falsa e dissimulada do interlocutor” (Maldonado, 2019, p. 13).

Partindo dessa delimitação inicial, cabe avançar, ainda que de modo não exaustivo, na explicitação do conceito. O termo remonta ao grego *kynismós*, cuja etimologia remete à figura daquele que vive como um “cão”. Essa dimensão etimológica já sugere um traço provocativo e transgressor, que será central em sua formulação inicial.

Contudo, justamente em razão do critério temporal, impõe-se um passo metodológico decisivo para a análise aqui proposta. Peter Sloterdijk adota uma separação terminológica entre “*kynismo”* e “cinismo”. O primeiro, grafado aqui como “Cinismo”, com inicial maiúscula, ou ainda pela forma grega *kynisme* designa o movimento antigo, cuja figura paradigmática é Diógenes de Sinope. Já o segundo, em minúsculo (cinismo), refere-se ao fenômeno moderno, caracterizado por uma forma específica de consciência desiludida (Sloterdijk, 2012, p. 31). É a partir dessa chave que se organiza a presente investigação.

Um segundo esclarecimento metodológico diz respeito ao próprio título deste capítulo. A supressão do artigo definido remete deliberadamente à formulação heideggeriana, cuja ressonância no pensamento de Peter Sloterdijk é amplamente perceptível. A opção pela forma interrogativa sem artigo definido busca preservar a abertura fenomenológica da questão. Nesse sentido, a escolha do título pretende indicar a filiação metodológica que orienta este

trabalho. À maneira de Sloterdijk, interessa menos reduzir o cinismo a uma tese do que acompanhar sua manifestação enquanto forma de razão encarnada.

Em Diógenes de Sinope (c. 412–323 a.C.), sua figura mais célebre, a crítica às convenções sociais aparece como tema central. Diógenes servia-se de expressões corporais e daquilo que chamamos de "baixo materialismo" para realizar sua filosofia. Isto é, contra a solenidade dos discursos, opõe o corpo; contra a respeitabilidade das instituições, opõe a nudez da necessidade; contra a falsa nobreza dos costumes, opõe a inteligência agressiva de quem prefere viver sem ornamentos a participar da "mentira coletiva". Diógenes transforma a própria vida em argumento, pois, no *kynismo*, o filosofar se confunde com o exercício.

É justamente por isso que a figura de Diógenes chega até nós envolta em certa instabilidade histórica. Como ele não deixou uma obra escrita, sua presença filosófica foi preservada sobretudo por relatos posteriores, anedotas e testemunhos atribuídos por terceiros. Essas passagens anedóticas revelam com nitidez a coerência entre pensamento e conduta do filósofo cínico. Cita-se, a exemplo, o encontro entre Diógenes e Alexandre Magno. Ciente da notoriedade do pensador, o soberano lhe ofereceu a possibilidade de formular qualquer pedido. Diógenes limitou-se a solicitar que o soberano se afastasse, pois lhe obstruía a luz do sol. Diante da resposta, atribui-se a Alexandre a célebre afirmação de que, caso não fosse Alexandre, desejaria ser Diógenes, o cínico. Tal anedota demonstra a que "altura se erguia a influência política e existencial do filósofo" (Sloterdijk, 2012, p. 223).

Ao ironizar seus contemporâneos, "caçoando dos seus falsos problemas, assim como de sua fé nos conceitos" (Sloterdijk, 2012, p. 224), Diógenes atinge o próprio ideal de seriedade filosófica que dominava o pensamento antigo e que, em grande medida, continuaria a orientar as tradições posteriores. Nesse sentido, Sloterdijk observa que a arma de Diógenes é "menos a análise do que o riso", pois ele "se serve de sua competência filosófica para zombar dos seus colegas sérios" (Sloterdijk, 2012, p. 224).

A provocação cínica, assim, não opera apenas pela refutação conceitual, mas pela ridicularização da pretensão filosófica de se colocar acima da vida. Em razão disso, a vida de Diógenes é também sua filosofia. Aquele que ficou conhecido como Cínico levava às últimas consequências a exigência de coerência entre discurso e prática. Não por acaso, tornaram-se célebres os relatos que o descrevem vivendo em um barril, despido, acompanhado de cães e portando apenas uma lanterna, imagens que condensam de forma alegórica sua recusa às convenções sociais estabelecidas (Nava, 2009, p. 107).

O que estava em jogo, para Diógenes, era, antes de tudo, a exposição da irracionalidade de determinadas convenções que, embora proclamassem certos valores,

revelavam-se contraditórias na prática. Sua atitude, portanto, não era simplesmente destrutiva, mas essencialmente crítica (Maldonado, 2019, p. 24).

Nesse sentido, Friedrich Nietzsche descreve Diógenes como um filósofo aristocrático, não por qualquer pertencimento social, mas por sua capacidade de se distinguir do rebanho supersticioso e conformado (Nietzsche, 2003, p. 246). Trata-se de uma aristocracia do espírito, fundada na coragem de romper com os valores dominantes e de afirmar uma existência livre e intempestiva. Diógenes aparece como aquele que transforma a própria vida em crítica viva às formas decadentes de pensamento e moralidade (Oliveira, 2024, p. 7).

É a partir dessa aristocracia da vida que Sloterdijk aproxima Nietzsche de Diógenes, chamando o filósofo alemão de “neo-cínico, pensador da ambivalência” (Sloterdijk, 2012, p. 15). A filosofia de Nietzsche assume então a forma de uma crítica radical e irônica aos valores da cultura ocidental, especialmente à sua dependência de fundamentos transcendentes. Por isso, quando proclama a morte de Deus, Nietzsche não anuncia apenas o fim de uma crença religiosa, mas o colapso do fundamento último que sustentou por tanto tempo aquela moral (Nietzsche, 2011, p. 13). O homem moderno é então lançado a uma condição amedrontadora de independência e solidão, na qual já não pode transferir a uma ordem superior a responsabilidade por seus próprios valores.

Assim, Sloterdijk vai então dizer que “na modernidade colapsam os parênteses que, no pensamento clássico, mantinham juntas a reflexão e a vida” (2012, p. 699). Isto é, neste período, a consciência deixa de habitar ingenuamente um cosmos dotado de sentido e passa a reconhecer a distância entre aquilo que sabe e aquilo que faz. Surge, assim, uma subjetividade esclarecida, mas já atravessada pela suspeita, capaz de compreender a falência dos fundamentos tradicionais sem, contudo, abandonar as formas de vida que deles dependiam (Sloterdijk, 2012, p. 707).

É nesse intervalo entre lucidez e acomodação que se inscreve o problema sloterdijkiano do cinismo contemporâneo (Sloterdijk, 2012, p. 707). O cinismo moderno já não busca desfazer a contradição, mas administrá-la. Se alguma semelhança permanece entre ambos, talvez ela não ultrapasse o traço da ironia (Sloterdijk, 2012, p. 19).

Cumpre, agora, enfrentar diretamente a questão que orienta este capítulo: que é o cinismo? O cinismo contemporâneo pode ser definido como uma “falsa consciência esclarecida” (Sloterdijk, 2012, p. 33). Trata-se, pois, de uma forma de consciência que, mesmo ciente da falsidade ou inconsistência de seus próprios pressupostos, insiste em mantê-los operativos. O cínico moderno não é aquele que ignora, mas aquele que sabe, e ainda assim, continua. É o sujeito contemporâneo, que está perfeitamente cônscio de suas contradições, mas escolhe continuar, mesmo que tudo isso desmorone (Maldonado, 2019, p. 203).

Essa formulação permite dar um passo decisivo no entendimento de que o cinismo contemporâneo não é um fenômeno meramente individual, mas estruturalmente coletivo. O sujeito não se torna cínico de forma isolada, mas por uma espécie de necessidade adaptativa. Inserido em um meio já marcado por essa racionalidade, ele adere a ela como condição de permanência. É precisamente esse horizonte compartilhado que se denomina razão cínica.

Sloterdijk (2012, p. 154) diz então que a modernidade teria neutralizado o impulso crítico dos antigos *kynikói*, substituindo-o por uma racionalidade que já não visa à crítica efetiva. Em vez de tensionar as estruturas, a razão cínica limita-se a reproduzir gestos esvaziados, preservando as formas enquanto abdica de questionar seus conteúdos.

Enquanto no *kynismo* o sujeito era profundamente individual e, em certo sentido, solitário, na contemporaneidade o cinismo assume a forma de uma racionalidade social difusa, quase um traço médio da vida coletiva. O cínico contemporâneo não se percebe como agente do mal; ele apenas participa de uma lógica já dada, incorporando-a como modo de ser (Leite, 2001, p. 3).

Esse deslocamento vincula-se diretamente ao processo de adaptação da consciência às exigências do trabalho e da produtividade. No capitalismo tardio, a vida passa a ser organizada segundo uma racionalidade funcional, na qual o valor das coisas tende a ser medido por sua utilidade imediata, por sua capacidade de gerar rendimento, eficiência ou lucro. Nesse ambiente, a reflexão “improdutiva” — aquela que perde tempo naquilo que não se converte imediatamente em resultado — perde espaço diante da pressão permanente por desempenho-apto-a-gerar-lucro.

A lógica produtivista forma uma consciência treinada para operar e responder rapidamente, mas cada vez menos disponível para a experiência e para o espanto. Nada verdadeiramente a desarma, porque tudo é imediatamente absorvido pelo fluxo da eficiência. O tempo, reduzido a recurso econômico, exige acontecimentos rápidos, respostas rápidas e esquecimentos rápidos. É nesse cenário, marcado pela aceleração, pela dessensibilização e pela sobrevivência funcional da consciência esclarecida, que se prepara o aparecimento da nova figura do cínico.

A consciência produtiva descrita por Sloterdijk encontra sua figura no exausto indivíduo que já internalizou a lógica da produtividade e, por isso mesmo, perde progressivamente a capacidade de interrupção e espanto. A existência desse sujeito cínico configura-se, então, como resposta à angústia própria de um mundo esvaziado de fundamentos, no qual a principal exigência é continuar funcionando apesar de qualquer coisa. É nesse ponto que Sloterdijk sintetiza o núcleo do cinismo moderno: “Sim, é isso que importa ao cinismo moderno: a

capacidade de trabalho de seus representantes apesar de tudo, e mesmo depois de tudo" (Sloterdijk, 2012, p. 33).

A energia intempestiva do antigo *kynismo*, que ainda atacava o mundo com gestos de exposição, converte-se agora em competência funcional apta a continuar operando, de modo rápido, e de preferência, sem se importar. O cinismo moderno nasce precisamente dessa adaptação irônica da consciência à catástrofe normalizada. Faz-se da desilusão não um motivo de ruptura, mas uma forma de adaptação a uma apatia difusa.

É justamente por essa capacidade de absorver a crítica sem interromper o funcionamento que a razão cínica se distingue de uma ideologia tradicional. Ela não precisa ocultar inteiramente sua falsidade, pois incorpora em si mesma a consciência de sua própria insuficiência. É nesse sentido que Sloterdijk define o cinismo como uma "falsa consciência esclarecida", na medida em que é "uma falsa consciência que se sabe falsa" (Maldonado, 2019, p. 110).

A partir daí, a investigação precisa deslocar-se da consciência para o campo do discurso. É nele que a razão cínica deixa de operar apenas como disposição subjetiva e passa a circular como técnica de legitimação da sobrevivência simbólica. Por isso, compreender a lógica de uma racionalidade cínica exige examinar o discurso como superfície de inscrição dessa razão institucionalizada.

2.2 DISCURSO E CRÍTICA

Conforme expõe Maldonado (2019, p. 100), o cinismo não pode ser compreendido como fenômeno isolado da linguagem ou da subjetividade, pois sua existência depende de ressonância nos próprios modelos sociais de organização e reprodução. Em termos gerais, o discurso pode ser compreendido como uma prática comunicativa por meio da qual determinados sujeitos produzem enunciados dirigidos a outros sujeitos. Essa formulação inicial, embora útil como ponto de partida, revela-se limitada para os fins deste trabalho, pois reduz o discurso à sua dimensão linguística e comunicacional, sem alcançar sua função produtiva no interior das práticas sociais.

Diante dessa insuficiência, justifica-se a aproximação com Michel Foucault, autor com o qual Sloterdijk dialoga amplamente ao longo de sua obra. A partir da perspectiva foucaultiana, o discurso "é uma produção coletiva e histórica, portanto anônima, que na maior parte do tempo trabalha em silêncio, dando sentido ao que dizemos e fazemos" (Passos, 2019, p. 2). Isto é, em Foucault, o discurso é uma prática socialmente situada e capaz de produzir saberes, organizar regimes de verdade e tornar certas formas de poder socialmente aceitáveis.

Como observa Foucault, “a produção do discurso é simultaneamente controlada, selecionada, organizada e redistribuída por procedimentos que visam conter seus poderes e perigos” (Foucault, 2002, p. 2). O discurso delimita o campo do dizível, definindo o que pode ser dito, quem está autorizado a dizê-lo, em quais condições e com quais efeitos. Assim, o discurso é regulado por mecanismos de controle, seleção e exclusão, que operam tanto externamente quanto internamente à sua produção.

Não há, portanto, discurso livre ou neutro, mas sempre condicionado por estruturas históricas, institucionais e políticas. Para Foucault, ele não é apenas aquilo que traduz lutas sociais, mas aquilo pelo qual se luta, sendo ele próprio uma forma de poder, pois, “o que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso.” (Foucault, 2021, p. 45). Em outras palavras, dominar um discurso significa exercer influência sobre a produção da verdade em determinada sociedade.

Sob essa perspectiva, a verdade não pode ser compreendida como uma instância exterior ao discurso, neutra e previamente dada, mas como o efeito de determinados regimes históricos de produção, validação e circulação dos enunciados. Partindo da premissa foucaultiana de que toda verdade se constitui no interior de práticas discursivas e institucionais específicas, toda enunciação que reivindica estatuto de verdade encontra-se necessariamente vinculada a uma rede de condições técnicas, políticas e institucionais que autorizam sua emergência, definem sua aceitabilidade e regulam seus efeitos. Isto é:

> Por verdade, entender um conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados. A ‘verdade’ está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeito de poder que ela induz e que reproduzem. ‘Regime’ da verdade’. (Foucault, 2021, p. 54)

A própria ideia de verdade deixa de ser compreendida como correspondência objetiva com a realidade, passando a ser concebida como efeito de práticas discursivas reguladas por relações de poder. O cinismo contemporâneo consiste na instrumentalização consciente dessa impossibilidade.

Diante da inexistência de um caminho certo e objetivo, a racionalidade cínica torna-se também um discurso apto à conservação do poder. Ele se apropria dos procedimentos que conferem legitimidade aos enunciados, como a autoridade institucional, o saber técnico ou a validação científica.

Diferentemente de uma postura ingênua que acredita na neutralidade dos enunciados, o discurso cínico opera com a consciência de que a verdade é produzida dentro de regimes de poder e, justamente por isso, utiliza tais “verdades” de maneira contraditória, para manutenção de posições de domínio.

Essa dinâmica evidencia que o discurso cínico não demanda a modificação do conteúdo linguístico para produzir seus efeitos, uma vez que sua eficácia reside na apropriação dos mesmos fatos no plano discursivo, ressignificando-os em sentido inverso na prática. Segundo Žižek (1992, p. 60), "o cínico vive da discordância entre os princípios proclamados e a prática – toda a sua sabedoria consiste em legitimar a distância entre eles".

Essa relação entre discurso e poder, tal como formulada por Foucault, permite compreender o cinismo como uma modalidade específica de uso do discurso. O discurso cínico, portanto, caracteriza-se pela enunciação consciente de algo que não será efetivamente praticado, ainda assim reiterada com vistas à produção de determinados efeitos. Por essa razão, o discurso cínico revela-se especialmente funcional à manutenção do status quo, uma vez que permite incorporar a crítica sem que dela decorra qualquer exigência real de transformação (Maldonado, 2019, p. 249).

Nesse contexto, a crítica deixa de operar como força de ruptura e passa a compor o próprio repertório de autolegitimação da ordem existente. Tudo pode ser denunciado, desde que nada precise efetivamente mudar. A resposta mais imediata do sujeito pós-moderno, disperso entre falsas equivalências, hiperengajamento difuso e indiferença prática, parece ser a renúncia progressiva à própria atitude crítica. Conforme elabora Sloterdijk:

> Vivemos em um mundo que coloca as coisas em falsas equações, que produz falsas uniformidades e falsas equivalências (pseudoequivalências) entre tudo e entre cada coisa e, por meio daí, também desemboca em uma desintegração e em uma indiferença espirituais, nas quais os homens acabam perdendo a capacidade de distinguir um do outro o correto do falso, o importante do desimportante, algo produtivo de algo destrutivo – porque eles estão habituados a tomar um pelo outro (Sloterdijk, 2012, p. 421).

A partir desse diagnóstico, compreende-se por que Sloterdijk abre sua obra sob o signo de uma crise da filosofia e da crítica. A crítica já não fracassa porque encontra sujeitos privados de esclarecimento, mas porque se dirige a uma consciência saturada de saber, capaz de reconhecer a contradição e ainda permanecer adaptada a ela. O limite da filosofia, nesse cenário, não está na falta de verdade, mas na impotência de uma verdade que já não desloca o sujeito de sua acomodação.

Afinal, a crítica pressupõe, como condição mínima, a existência de interlocução, ou seja, de sujeitos dispostos a ouvir, considerar e eventualmente revisar suas posições. O cinismo, por sua vez, rompe esse pressuposto ao instaurar uma lógica de indiferença reflexiva, na qual o sujeito não apenas reconhece as contradições do sistema, mas convive com elas de forma acomodada, sem qualquer pretensão de transformação. Se esse cinismo encontra ressonância nessas formas sociais de organização, sua passagem ao Direito não exige uma ruptura, mas apenas a tradução dessa racionalidade para a linguagem normativa.

A ordem jurídica oferece um campo privilegiado para a estabilização do cinismo, pois opera por meio de enunciados dotados de autoridade, revestidos de técnica e apresentados como expressão de racionalidade institucional. Quando esses enunciados preservam sua força mesmo diante da distância entre promessa normativa e realização concreta, o Direito deixa de apenas regular condutas e passa também a organizar a convivência com suas próprias contradições. Forma-se, assim, a normatividade cínica.

2.3 A NORMATIVIDADE CÍNICA

À luz da reflexão de Peter Sloterdijk (2016a, p. 56), o elemento originariamente agregador das comunidades humanas encontra-se na religião, compreendida como instância simbólica capaz de produzir coesão e conferir unidade existencial ao corpo social. Trata-se de uma síntese que transcende a individualidade e projeta um horizonte comum de sentido.

Contudo, no contexto dessa sociedade pós-metafísica, marcada pelo declínio das referências transcendentais, essa função integradora já não pode ser exercida pela religião ou por outras técnicas simbólicas tradicionais. Nesse cenário, desloca-se para o direito a incumbência de operar como uma das principais formas de estruturação da unidade social, porque oferece critérios formais de validade, procedimentos de decisão e expectativas normativas capazes de funcionar diante do dissenso. Em Luhmann, a função do direito relaciona-se precisamente à estabilização das expectativas normativas, permitindo que determinadas expectativas sejam comunicativamente reconhecidas e preservadas mesmo diante de frustrações previsíveis (Luhmann, 2002, p. 86-87).

Para Luhmann, o sistema jurídico opera a partir do código *Recht/Unrecht*, isto é, conforme ao direito/não conforme ao direito, deslocando a questão do “certo” ou “errado” em sentido moral para a preservação da continuidade da ordem social por meio de operações com linguagem especificamente jurídica (Luhmann, 2002, p. 43). As constituições, nesse contexto, funcionam como estruturas centrais dessa organização, permitindo que sociedades plurais mantenham algum grau de unidade sem depender de uma verdade comum previamente compartilhada.

Sloterdijk vê em Luhmann uma teoria que permite compreender o direito como uma tecnologia imunológica da sociedade moderna (Sloterdijk, 2011, p. 67). Em vez de buscar sua legitimidade na justiça, o direito opera como uma membrana normativa (função imunológica), preservando a continuidade da ordem social diante da contingência. A teoria dos sistemas não é apenas aceita por Sloterdijk como uma sociologia entre outras, mas incorporada ao seu próprio diagnóstico imunológico da modernidade.

O direito surge como uma das formas mais refinadas de autodefesa institucional, impedindo que as contradições internas destruam essa própria sociedade. Quando atravessado por uma racionalidade cínica, porém, deixa de enfrentar suas contradições como ameaça e passa a incorporá-las como parte de seu próprio modo de reprodução. É nesse contexto que se pode falar em uma razão cínica no direito, na qual a normatividade subsiste formalmente, enquanto sua realização material se submete a finalidades que a contradizem.

> Por isso, com o apoio nas estruturas de poder que se desenvolvem à margem de qualquer realização dos fundamentos da modernidade esclarecida, o direito e seus instrumentos de aplicação fornecem o exemplo mais bem-acabado da 'razão dilacerada', posta à serviço de seu contrário. (Maldonado, 2019, p. 179).

A chamada "normatividade cínica" designa um padrão em que normas, princípios e valores são mantidos em sua dimensão formal, mas instrumentalizados de modo a operar finalidades que lhes são substancialmente contrárias (Safatle, 2008, p. 76). Isso ocorre, por exemplo, quando a prisão preventiva permanece descrita como medida cautelar e não punitiva, mas opera concretamente como antecipação de pena; ou quando a presunção de inocência é reafirmada como princípio constitucional estruturante, mas cede diante de elementos probatórios frágeis, como se a dúvida, em vez de favorecer o acusado, pudesse justificar a condenação.

Portanto, essa estrutura de consciência cínica é transposta para o plano jurídico, na medida em que o sistema normativo passa a admitir a manipulação consciente de suas justificações sem prejuízo de sua eficácia institucional. A normatividade cínica combina conhecimento crítico e conformismo funcional. O sujeito cínico sabe que há uma dissociação entre norma e prática, mas ainda é capaz de agir. Assim, "(...) o que houve foi a manipulação da lei para alcançar resultado oposto à sua letra, o uso de sua figura para o escamoteamento das obrigações por ela prescritas: em outras palavras, é com e por meio da lei que se realiza o ato ilegal." (Maldonado, 2024, p. 47)

A prestação estatal e as diretrizes programáticas incorporadas à vida jurídica passam a funcionar como ficções institucionais de gosto duvidoso, conferindo ao ordenamento uma aparência atualizada, sofisticada e humanista, ao mesmo tempo em que preservam uma imensa parcela de seres humanos submetida às formas mais profundas de esquecimento. O discurso jurídico cínico tornou-se um procedimento de exclusão ainda mais eficiente do que seria em uma sociedade simplesmente desprovida de lei (Maldonado, 2019, p. 250).

Assim, embora muitas instituições previstas no texto constitucional não se realizem de maneira significativa na prática social, elas permanecem relevantes como referências. Essa existência formal das instituições jurídicas permite deslocar para os próprios sujeitos desamparados pela ordem do direito a responsabilidade pelo atraso social em que vivem,

pois, o cínico é aquele que age sob uma aparência de movimento, e "(...) mantém as coisas exatamente como sempre fora" (Maldonado, 2024, p. 40).

A partir dessa constatação, a análise desloca-se para o discurso judicial, pois é nele que o Direito precisa converter conflitos sociais em uma resposta normativamente válida. Por isso, é também no discurso judicial que a racionalidade cínica pode se manifestar de maneira mais visível e com maior intensidade.

2.4 O DISCURSO JUDICIAL CÍNICO

Em Luhmann, o sistema jurídico imuniza a sociedade absorvendo conflitos dessa mesma sociedade e transformando essas perturbações externas em operações internas, processando conflitos por meio da linguagem do sistema jurídico antes mencionada, o código direito/não direito. Daí a afirmação de que, "Se se pretende avaliar tanto a função quanto as prestações do sistema jurídico em seu conjunto, surge a imagem do sistema imunológico: o direito é uma espécie de sistema que imuniza a sociedade." (Luhmann, 2002, p. 115, tradução nossa).

Nesse contexto, a função jurisdicional consiste em operar como instância privilegiada de redução da complexidade social, convertendo conflitos, interesses contrapostos e expectativas frustradas em comunicações juridicamente processáveis. A decisão judicial não elimina a complexidade do mundo social, mas a reconstrói segundo os critérios internos do sistema jurídico. Ao operar mediante a distinção direito/não direito, estabiliza expectativas normativas e permite que o direito continue produzindo direito.

Essa autonomia do sistema jurídico depende de sua capacidade de converter pressões externas em comunicações juridicamente estruturadas. Quando fatores psicopolíticos deixam de ser processados pelos critérios próprios do direito e passam a orientar diretamente o conteúdo das decisões, ocorre aquilo que Luhmann identifica como corrupção sistêmica. Nessa situação, a decisão conserva a forma jurídica e continua a operar sob o código direito/não direito, mas sua fundamentação passa a encobrir determinações produzidas por uma lógica externa ao sistema.

> Se o sistema jurídico é exposto frequentemente a intromissões — e quem negaria que isso ocorre? —, opera em estado de corrupção. Reconhece, por meio de suas normas, que não pode resistir à pressão da política. O sistema se mantém simulando legalidade, ainda que não renuncie à normatividade em geral. (Luhmann, apud Silva, 2016, p. 96-97).

Note que o problema não está no fato de o Direito ser pressionado pela política, pela moral, pela economia ou pela opinião pública. Um direito inteiramente impermeável à sociedade seria tão absurdo quanto um organismo perfeitamente imunizado contra o mundo

que pretende habitar. O que se problematiza é quando essas pressões deixam de ser reconstruídas juridicamente e passam a comandar diretamente o conteúdo da decisão.

Em vocabulário diverso e partindo de pressupostos teóricos que não devem ser confundidos, Luhmann parece tocar em um fenômeno que pode ser aproximado daquilo que Sloterdijk posteriormente descreve como racionalidade cínica. Não se pretende desenvolver aqui uma teoria dos sistemas nem sugerir equivalência conceitual entre ambos. A aproximação é mais modesta e, justamente por isso, talvez mais produtiva. A referência a Luhmann possui caráter secundário e instrumental, servindo apenas como apoio para a compreensão do modo pelo qual o direito será examinado à luz do pensamento sloterdijkiano.

Seguindo essa linha, torna-se possível deslocar a análise para o problema central deste artigo. Se o Direito opera por meio de decisões que, em um sistema autorreferente, produzem o próprio Direito, tais decisões precisam ser apresentadas como juridicamente fundamentadas. É na fundamentação judicial que o cinismo pode se manifestar de forma mais sensível, quando a decisão deixa de explicitar seu percurso jurídico e passa a organizar retrospectivamente uma conclusão previamente assumida.

A decisão cínica não se confunde com a decisão simplesmente equivocada, ruim, mal fundamentada ou ativista. Uma decisão equivocada erra na aplicação do direito; uma decisão ruim apresenta baixa qualidade argumentativa; uma decisão mal fundamentada não justifica adequadamente suas premissas; e uma decisão ativista amplia indevidamente o espaço de atuação judicial. No cinismo judicial, porém, a linguagem jurídica é preservada justamente para encobrir a inversão lógica da decisão: a norma deixa de orientar a decisão e passa a servir como instrumento de confirmação de uma conclusão previamente assumida. Como observa Sloterdijk, “a sequência de formas de falsa consciência até agora – mentira, erro, ideologia – está incompleta; a mentalidade atual força o acréscimo de uma quarta estrutura – a do fenômeno cínico” (Sloterdijk, 2012, p. 31). Por isso, o cinismo não se reduz à ideologia tradicional. Enquanto a ideologia ainda depende de algum grau de ocultamento, o cinismo já incorpora a consciência da própria contradição e, mesmo assim, continua operando.

Um exemplo disso aparece no art. 28, § 2º, da Lei de Drogas, ao prever que, para distinguir usuário e traficante, o juiz deverá considerar a natureza e a quantidade da substância, o local da apreensão, as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente. Embora apresentada como critério normativo de individualização, essa fórmula abre uma zona perigosa de discricionariedade, na qual marcadores racializados e socialmente seletivos podem ser convertidos em fundamentos jurídicos aparentemente neutros. Assim, o mesmo fato pode ser lido de maneira distinta conforme o corpo, a cor, o bairro e a condição econômica. Nesse ponto, a própria norma

fornece ao cinismo uma moldura legal capaz de legitimar, sob aparência técnica, a escolha sobre quem será reconhecido como usuário e quem será produzido juridicamente como traficante.

Nenhuma forma institucional é tão eficiente para ocultar uma escolha quanto aquela que consegue apresentá-la como consequência necessária de um procedimento. Portanto, o cinismo no discurso judicial manifesta-se, sobretudo, de duas formas: (i) quando o julgador se vale das aberturas oferecidas pelo próprio Direito para conferir aparência normativa a uma convicção previamente formada; e (ii) quando mobiliza fundamentos jurídicos para justificar, de modo abstrato, uma decisão que deveria ser concretamente construída a partir do caso, da prova e dos argumentos apresentados. Em ambas as hipóteses, o que se revela é a falência da crítica diante da ausência de abertura cognitiva do julgador para se deixar afetar pelo caso.

A decisão deixa de se orientar, de forma efetiva, pela análise dos fatos, pela ponderação dos argumentos apresentados pelas partes e pelos limites institucionais do processo, passando a derivar de uma convicção previamente formada por valores pessoais, intuições morais, preferências ideológicas ou percepções subjetivas de justiça. Contudo, como essa operação é posteriormente reorganizada pela linguagem jurídica, o resultado continua a aparecer como formalmente legítimo e, portanto, válido. Nesse sentido, pode-se entender que o direito ainda cumpre, de certo modo, sua função imunológica.

Nesse ponto a conhecida afirmação do ex-ministro Marco Aurélio expõe uma tensão central na teoria da decisão judicial: “Idealizo para o caso concreto a solução mais justa e, posteriormente, vou ao arcabouço normativo, vou à dogmática buscar o apoio” (Conjur, 2010). Embora tal formulação possa ser compreendida como a tentativa de encontrar uma resposta materialmente adequada ao caso concreto, ela também evidencia o risco de inversão metodológica da jurisdição. A decisão judicial torna-se cínica precisamente porque não se apresenta como vontade, preferência ou escolha subjetiva. Ela se reveste da linguagem da técnica, da imparcialidade, da legalidade e da coerência institucional.

O julgador sabe que sua decisão precisa parecer juridicamente controlável, sabe que deve dialogar com normas, precedentes, princípios e categorias dogmáticas, mas utiliza esses elementos não como critérios efetivos de limitação, e sim como instrumentos de confirmação. A fundamentação passa a desempenhar a função de dar forma jurídica a uma decisão que, em sua origem, já havia sido determinada por fatores externos ao próprio discurso jurídico.

Com isso, a mesma estrutura argumentativa pode servir a resultados opostos, a depender do caso, do sujeito envolvido, da repercussão social da matéria ou da sensibilidade moral do julgador. A flexibilidade interpretativa, que em uma teoria democrática do direito

poderia representar abertura hermenêutica responsável, transforma-se, sob a lógica cínica, em permissividade decisória.

Um magistrado pode aplicar rigidamente a lei em determinado processo e flexibilizá-la em outro; invocar princípios quando lhe são úteis e reclamar de seu caráter abstrato quando produzem consequências inconvenientes; declarar fidelidade aos precedentes em um caso e descobrir *distinguishing*, superação ou excepcionalidade no seguinte. Nada disso exige rompimento aberto com a gramática da juridicidade. Daí a pertinência da crítica segundo a qual "o inquisidor de hoje, o juiz, sabe, perfeitamente, a posição que ocupa, e como se sustentam seus discursos, nos pontos que se apoia: ficção, dissimulação e profecia" (Rosa; Vechi, 2020, p. 11). Nesse cenário, não há pleno contraditório, ou ao menos não há abertura cognitiva suficiente para que ele produza efeitos reais.

O maior problema dessa dinâmica repousa em seu caráter estrutural. Como observa Maldonado (2019, p. 279), "os árbitros e intérpretes não mentem, não fingem, apenas participam de um circuito discursivo-cultural (...). Trata-se de um roteiro pré-concebido, que atua no ambiente da pré-compreensão do mundo e, portanto, do direito".

Isso significa que a razão cínica não opera apenas quando o julgador conscientemente manipula o direito. Ela também se instala quando determinadas práticas decisórias passam a ser naturalizadas pelo próprio ambiente jurídico, de modo que a inversão entre decisão e fundamentação deixa de causar estranhamento.

Uma decisão de uma Suprema Corte, ainda que sustentada por fundamentos frágeis ou marcada por esse mesmo movimento de justificação retrospectiva, produz elevada força normativa no interior do sistema jurídico. Uma vez convertida em precedente, passa a circular como argumento de autoridade e pode, em casos futuros, justificar novas decisões quase isoladamente, mesmo quando não houver efetiva reconstrução do caso concreto ou exame crítico da compatibilidade entre os fatos analisados e a tese invocada. O sistema aprende a conviver com decisões que se justificam posteriormente, desde que preservem a linguagem adequada, a citação normativa suficiente e a aparência formal de coerência.

A vontade decisória, a intuição moral ou a conveniência política não aparecem como tais, mas como norma, precedente, proporcionalidade, prudência ou técnica. O cinismo, portanto, representa uma espécie de imunodeficiência do direito:

> A judicialização disfuncional das decisões políticas representa uma patologia autoimunitária, justamente porque representa um excesso de defesa do sistema jurídico, que, ao solucionar os conflitos políticos e sociais buscando imunizar os sistemas da desdiferenciação funcional, acaba promovendo corrupções sistêmicas que oferecem risco de desdiferenciação funcional. (Silva Junior, 2022, p. 118).

É por isso que a razão cínica não destrói o direito de fora para dentro; ela o esvazia internamente. Sabe-se que a norma afirma uma coisa, mas que sua aplicação pode ser modulada, contornada ou neutralizada. Por isso, quando se afirma que “aquele que enuncia uma norma sabe que o seu conteúdo não vale o que diz” (Silva Junior, 2022, p. 97), evidencia-se a perda de seriedade do direito.

Se a fundamentação judicial pode ser utilizada apenas como máscara de uma decisão previamente orientada por convicções subjetivas, como dito, o contraditório perde sua função. As partes argumentam, mas esses argumentos podem ser absorvidos seletivamente pelo julgador apenas na medida em que sirvam ao resultado por ele já intuído.

A crítica ao cinismo judicial, contudo, não pode começar pela ficção confortável de um julgador purificado de mundo, como se a decisão pudesse emergir de uma câmara asséptica da razão, imune à história, à linguagem, aos afetos, às tradições institucionais e às expectativas morais do seu tempo. Isso não significa, contudo, exigir um juiz sem pré-compreensões. Essa imagem não resiste nem mesmo à tradição filosófica da qual Sloterdijk parte. Seu diálogo com Heidegger, ainda que frequentemente crítico, preserva justamente a ideia de que não há consciência fora do mundo, nem compreensão que comece do zero.

Vale explicar, então, por que neste momento o texto passa de Sloterdijk para Hans-Georg Gadamer. Também herdeiro de Heidegger, Gadamer desloca o problema da “neutralidade” para o da situação histórica do intérprete. Para Gadamer (2002, p. 385), compreender não é um ato posterior de um sujeito soberano diante de um objeto neutro, mas uma estrutura existencial do próprio ser-no-mundo. Essa abertura ontológica da hermenêutica impede pensar o intérprete como observador externo, pois ele já se encontra situado em uma tradição, em uma linguagem e em um horizonte prévio de sentido (Pinto, 2016, p. 151).

Um sujeito pertence sempre a uma tradição porque herda uma linguagem, uma gramática institucional, uma memória dogmática e um repertório de expectativas a partir dos quais compreende o mundo (Gadamer, 2002, p. 367). No direito, isso significa que o juiz interpreta textos, fatos, provas e condutas a partir de um horizonte já constituído.

Antes de qualquer fundamentação expressa, o intérprete já se move em um horizonte composto por uma posição prévia, uma visão prévia e uma concepção prévia, o que evidencia que a compreensão não começa do zero, mas a partir do modo de ser do próprio Dasein (Heidegger, 2015, p. 85). O processo decisório, portanto, já se encontra atravessado por expectativas silenciosas de experiências anteriores e antecipações de sentido. A norma e o fato se apresentam como elementos já recebidos por uma consciência situada, historicamente condicionada e institucionalmente treinada.

Há sempre um sujeito que percebe, seleciona e atribui sentido aos fatos a partir de um horizonte previamente constituído. Contra certo liberalismo jurídico ingênuo, ela significa que imparcialidade não pode ser confundida com ausência de pressupostos. Mas, contra a tentação relativista que por vezes seduz discursos críticos, também significa que reconhecer condicionamentos não transforma qualquer interpretação em interpretação igualmente defensável. Se tudo fosse apenas posição, não existiria crítica, somente guerra entre posições. A hermenêutica não oferece licença para o voluntarismo, mas uma razão para exigir que o intérprete exponha seus pressupostos ao risco de serem desmentidos.

Assim, a existência dessas pré-compreensões não autoriza o intérprete a transformar seus pressupostos em fundamentos normativos. A experiência hermenêutica exige abertura ao outro, ao texto, ao caso e à resistência dos argumentos (Gadamer, 2002, p. 402). No processo judicial, isso significa que o contraditório só possui densidade democrática quando é capaz de perturbar a compreensão prévia do julgador, de modo que seja possível, de fato, mudar sua decisão inicial.

No direito, a crítica somente produz efeito quando o contraditório não se limita à possibilidade formal de manifestação das partes, mas alcança a abertura cognitiva do julgador. Quando o juiz já não se deixa afetar pela prova, pelas objeções e pelos limites do processo, o contraditório permanece apenas como forma. Daí sua eficiência: o cinismo não precisa abolir a legalidade, nem atacar expressamente as garantias processuais. Basta esvaziá-las por dentro, mantendo intacta sua forma.

Ainda é possível resgatar o potencial reformador da crítica ao recolocar a fundamentação judicial. Devemos entender que fundamentar significa demonstrar, de maneira controlável, porque determinados argumentos foram acolhidos e outros rejeitados; explicitar a conexão entre fatos, provas, normas e conclusão; permitir escrutínio público e recursal; e, acima de tudo, tornar visíveis as razões pelas quais o julgador considera juridicamente admissível exercer poder sobre outra pessoa.

Para que isso ocorra, entretanto, é indispensável que a decisão seja efetivamente construída a partir do processo. Isso exige que os argumentos das partes sejam lidos, considerados e enfrentados, ainda que para serem rejeitados. Não se trata, portanto, de exigir que o juiz não possua convicções antes de julgar. Seria absurdo. Trata-se de exigir algo simultaneamente mais modesto e mais difícil: que suas convicções sejam vulneráveis.

A fundamentação só cumpre sua função quando demonstra que o contraditório atravessou a decisão, isto é, quando revela que o julgador enfrentou concretamente aquilo que poderia confirmar, limitar ou contrariar sua conclusão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a relação entre a ascensão da racionalidade cínica e a falência da crítica no mundo contemporâneo, com ênfase em sua manifestação no discurso judicial. Considera-se que esse objetivo foi alcançado, pois a pesquisa demonstrou como a razão cínica pode se manifestar no Direito, especialmente quando a fundamentação judicial opera como racionalização posterior de uma decisão previamente assumida.

Deste modo, concluiu-se que o cinismo jurídico não opera pela negação explícita do Direito, mas pela utilização de sua própria linguagem como mecanismo de legitimação. A legalidade, a fundamentação e o contraditório permanecem presentes, mas podem perder força crítica quando deixam de interferir efetivamente na formação da decisão.

A partir de Sloterdijk, foi possível identificar o cinismo moderno como uma forma de consciência esclarecida e, ao mesmo tempo, dissimulada e apática. No direito, essa racionalidade se manifesta sobretudo no campo das decisões judiciais, quando a linguagem da legalidade e da fundamentação passa a servir à validação de conclusões previamente assumidas.

A racionalidade cínica, portanto, não precisa abolir o direito. Basta convertê-lo em repertório justificativo de práticas que, muitas vezes, contradizem seus próprios fundamentos. O cinismo, nesse sentido, não destrói a lógica funcional-imunológica descrita por Luhmann, antes, adapta-se a ela, utilizando a própria forma jurídica como meio de neutralização da crítica.

No campo da decisão judicial, a fundamentação, que deveria funcionar como espaço público de controle racional do poder jurisdicional, pode ser convertida em instrumento de racionalização posterior de uma decisão já intuída. Por isso, sua periculosidade está precisamente em sua roupagem técnico-jurídica. É justamente por isso que a crítica permanece necessária. Ainda que o sistema jurídico seja capaz de absorvê-la, sua função não está apenas em apontar falhas externas ao direito, mas em impedir que a linguagem de legitimidade torne invisível o esvaziamento interno das garantias. Nesse sentido, criticar o discurso judicial cínico é recolocar em questão aquilo que o sistema aprendeu a naturalizar.

Assim, a crítica científica ao cinismo no direito permanece necessária, ainda que seu destino pareça, por vezes, trágico. Futuras pesquisas sobre o tema não devem se limitar à denúncia abstrata da subjetividade judicial ou do cinismo jurídico em sentido amplo. Mostra-se necessário investigar, de modo mais específico, como essa racionalidade se atualiza em novas práticas decisórias, especialmente diante do uso crescente da inteligência artificial no ambiente jurídico. Se juízes, tribunais e advogados passam a ler menos os processos e a

recorrer mais a ferramentas capazes de produzir fundamentações genéricas, abstratas e formalmente convincentes, o cinismo judicial pode adquirir uma nova camada.

Também se abre espaço para pesquisas voltadas à análise da reprodução massificada de precedentes das cortes superiores nos processos concretos. Importa investigar em que medida decisões dotadas de alta autoridade institucional passam a ser aplicadas de forma quase automática, sem exame rigoroso da correspondência entre o precedente invocado e o caso julgado.

Se a razão cínica transforma a contradição em normalidade, a tarefa crítica consiste em devolver estranhamento àquilo que aprendemos a tratar como rotina. Quando, na prática, a contradição já não incomoda, o contraditório subsiste apenas formalmente e, ainda assim, insiste-se em tratar esse esvaziamento como algo normal ou, pior, em desqualificar como meramente "ideológica", "conservadora" ou incompatível com algum suposto sentido inevitável da história qualquer crítica que procure tornar esse esvaziamento visível, talvez o problema já tenha ultrapassado o próprio cinismo. Nesse momento, Sloterdijk pode estar certo: "o principal problema não é o cinismo, mas a estupidez" (Sloterdijk, 2016b).

4. REFERÊNCIAS

CONJUR. Marco Aurélio vê sua homenagem como "estímulo", 6 jul. 2010. Disponível em: https://conjur.com.br/2010-jul-06/idealizo-solucao-justa-depois-vou-ar-normas-marco-aurelio/. Acesso em: 25 jul. 2026.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Edmundo Cordeiro, com auxílio de António Bento. 2002. Disponível em: https://cienciaslinguagem.eca.usp.br/Foucault_OrdemDoDiscurso.pdf. Acesso em: 25 jun. 2026.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2021.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método*. Vol. I. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. 10. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

LEITE, Maria Aparecida. *Cinismo: forma de vida, modo de gozo*. 2001. 148 f. Dissertação (Mestrado em Teoria Literária) — Programa de Pós-Graduação em Literatura, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Herder; Universidad Iberoamericana, 2002.

MALDONADO, Gabriel Mota. *Direito e cinismo: estudo sobre os elementos constitutivos da racionalidade cínica como fundamento para uma nova crítica do direito*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MALDONADO, Gabriel Mota. *A normatividade cínica: Direito, justiça e degradação social no Brasil contemporâneo.* 2024. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

NAVA, Luis E. *Diógenes, o cínico.* Tradução de João Miguel Moreira Auto e Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres.* Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. *Assim Falou Zaratustra*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

OLIVEIRA, Flávio Valentim de. Cinismo e animalidade: Nietzsche e a crítica ao antropocentrismo. *Revista Latinoamericana de Estudios Críticos Animales*, ano XI, v. 1, p. 126-143, jun. 2024.

PASSOS, Izabel Christina Friche. A análise foucaultiana do discurso e sua utilização em pesquisa etnográfica. *Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília,* v. 35, e35425, 2019. DOI: 10.1590/0102.3772e35425.

PINTO, Emerson de Lima. *Gadamer e a Constituição: o diálogo hermenêutico entre o objetivismo e o subjetivismo*. 2016. 204 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

ROSA, Alex; VECHI, Fernando. O cinismo segundo Foucault, Sloterdijk e Safatle. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 1-18, 2020.

SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e falência da crítica*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

SILVA, Artur Stamford da. *10 lições sobre Luhmann*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

SILVA JUNIOR, Jorge Adriano da. *A função imunológica do sistema jurídico na crise de imunodeficiência do Estado Democrático de Direito*. 2022. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

SLOTERDIJK, Peter. *Luhmann, abogado del diablo: del pecado original, el egoísmo de los sistemas y las nuevas ironías*. In: SLOTERDIJK, Peter. Sin salvación: tras las huellas de Heidegger. Madrid: Akal, 2011. p. 47-79

SLOTERDIJK, Peter. *Crítica da razão cínica*. Tradução de Marco Casanova et al. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

SLOTERDIJK, Peter. *Esferas I: bolhas*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2016a.

SLOTERDIJK, Peter. Entrevista com Peter Sloterdijk: da razão cínica à globalização da corrupção. Entrevista concedida a Juremir Machado da Silva e Jacques Wainberg. *Correio do Povo, Porto Alegre*, 9 out. 2016b.

ŽIŽEK, Slavoj. *Eles não sabem o que fazem: o sublime objeto da ideologia.* Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

Contatos: odairduarte.bressani@gmail.com e raphael.ferreira@mackenzie.br